



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10314.001122/94-97
Recurso n.º : 303-120210
Matéria : II/ALÍQUOTA
Recorrente : CPM COMUNICAÇÕES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 21 de agosto de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-04.949

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – IPI VINCULADO – “EX” TARIFÁRIO. Mercadoria não se identifica com a especificada no texto em destaque. São tributáveis. Multas de II e IPI excluídas, conforme Parecer CST 477/88 e ADN COSIT nº 10/97.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CPM COMUNICAÇÕES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10314.001122/94-97
Acórdão n.º : CSRF/03-04.949

Recurso n.º : 303-120210
Recorrente : CPM COMUNICAÇÕES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE
AUTOMAÇÃO LTDA

Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do II, diferença de IPI, juros de mora e multa, bem como, ao desenquadramento das mercadorias do "ex" indicado pela contribuinte e multa administrativa por falta de G.I., tendo em vista que o produto importado não é aquele autorizado pela Guia de Importação n.º 0018-93/124518-7.

Em Impugnação, a Recorrente afirma que a mercadoria da DI N.º 411741/94 é similar à mercadoria objeto do presente auto de infração. Entretanto, a conceituação dada à mercadoria naquela oportunidade não é verdadeira. Afirma que todos os itens declarados na DI N.º 400976/94 foram embarcados, tendo o perito confirmado na época que as mercadorias examinadas conferiam em quantidade e modelo com as declaradas. Se naquela ocasião conferiam, desta igualmente conferem.

Aduz que a Portaria MF 541/93, que prevê a adoção do "ex" pretendido, em momento algum conflita com os equipamentos que contenham todas ou a maioria de suas especificações. Restringir os efeitos da Portaria a equipamentos que tenham um único dos atributos previstos penalizaria aqueles dotados de melhor tecnologia, ferindo o princípio da equidade.

Afirma que no laudo pericial o perito atestou que os objetos examinados compunham equipamento para compartilhamento de unidades periféricas.

Requer que sejam canceladas as multas cominadas no auto de infração, por não ter havido dolo ou má fé por parte da autuada ao se definir pela classificação fiscal declarada.

Em decisão de primeira instância, a DRJ julgou procedente por entender que para ser objeto de solicitação de destaque (EX), o produto deve se encaixar perfeitamente na descrição formulada pela legislação. A indicação pelo contribuinte da correta classificação fiscal, porém, com indicação indevida de destaque, autoriza a exigência dos tributos devidos em função do descabimento da solicitação, ensejando, ainda, em caso de declaração inexata, a cobrança das penalidades tributárias e administrativas previstas na legislação.

Por sua vez, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 141/146), aduzindo os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

7

BR

Processo n.º : 10314.001122/94-97
Acórdão n.º : CSRF/03-04.949

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, decidiu dar parcial provimento ao recurso, sob o fundamento de que comprovado em laudo técnico que as características da mercadoria importada não coincidem com a descrição do item 001 da Portaria MF nº 541/93, não pode a mesma se beneficiar do "ex" nº 001. Multas do II e IPI excluídas em face do Parecer CST 477/88 e ADN COSIT nº 10/97.

Em razão desta decisão, o contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência, com fundamento no art. 32, II do Regimento Interno, requerendo o provimento do mesmo, reformando a decisão recorrida, entendendo que não é cabível a aplicação de penalidades, bem como, requer a reforma na medida em que equivocadamente o produto analisado no laudo pericial não é originário do mesmo fabricante, não tendo a mesma marca ou especificação.

A União Federal apresentou contra-razões (fls. 186/193), reiterando que não se trata aqui de mero erro de classificação tarifária, sendo indiscutível a incidência da multa prevista no art. 526, II, do RA/85.

Com relação a prova emprestada, afirma que o próprio contribuinte admite que os equipamentos referentes a DI nº 411.741/94 são efetivamente similares daqueles importados na DI nº 400976/94, se prestando o laudo referente às mercadorias da primeira DI para análise das mercadorias objeto do segundo.

Aduz que a diligência feita junto a empresa, concluiu que havia identidade entre os objetos das duas DI's, constatando que as mercadorias são similares e operacionais.

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, foi encaminhado os autos a essa E. Turma.

É o Relatório.



Processo n.º : 10314.001122/94-97
Acórdão n.º : CSRF/03-04.949

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

Não é necessário fazer uma ampla descrição dos fatos, é necessário nos atermos no fato de que ficou comprovado no Laudo Técnico que as características das mercadorias importadas não coincidem com a descrição do item 001 da Portaria MF nº 541/93. Assim, não pode a Recorrente querer se beneficiar do "ex" nº 001.

Nota-se que o produto importado difere daquele excepcionado pois o "ex" sobre compartilhador de periféricos de até 24 pontas, e o produto importado suporta até 256 unidades controladoras de até I/O.

O produto importado supera o excepcionado pelo "ex", tanto na qualidade, quanto na quantidade de unidades que suporta compartilhar, não se enquadrando a mercadoria no "ex".

Com efeito, é latente a constatação de que cabe razão à Fiscalização, pois não se pode conceder ao produto a redução do Imposto de Importação para 0%, prevista no mencionado destaque EX.

Com efeito, adoto na íntegra o entendimento da decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes ao dar parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, excluindo as multas do II e do IPI, pois são incabíveis.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de agosto de 2006.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

